



**LEI N.º 1.912/2015**

**DATA: 12/05/2015**

**SÚMULA:** Inclui o art. 2.º-A na Lei n.º 1.904/2015, que declarou como Zona Especial de Interesse Social – **ZEIS** – para fins de **REURBANIZAÇÃO** e **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL**, o "**LOTEAMENTO INVERNADINHA I e II**" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Dirceu José de Oliveira, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e com amparo legal na Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Lei n.º 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), na Constituição do Estado do Paraná e na Constituição Federal, e nas Leis Municipais n.º 1.849/2014 e n.º 1.904/2015, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Inclui na redação original da Lei n.º 1.904/2015 o art. 2.º-A, com a seguinte redação:

**"Art. 2.º-A São objetivos das Zonas de Interesse Social:**

***I – permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;***

***II – possibilitar a extensão dos serviços públicos e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas, principalmente a extensão de rede de fornecimento de energia elétrica;***

***III – permitir a permanência de ocupações irregulares já existentes, desde que não acarretem risco à vida ou ao meio ambiente, nem apresentem***



*graves impactos negativos ao planejamento da infraestrutura de serviços municipais, observando-se os seguintes padrões específicos para o Loteamento Invernadinha I e II:*

*a) largura mínima das vias de circulação de 6,00 (seis) metros;*

*b) tamanho do lote mínimo de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados);*

*c) taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento);*

*d) testada mínima dos lotes de 5,00 (cinco) metros.*

*§ 1.º - As especificações constantes nas alíneas a, b, c, e d, do inciso III, do artigo 2.º-A, somente serão permitidas na área constante do Loteamento Invernadinha I e II por ser tratar de áreas de Regularização Fundiária e porque já consolidadas, admitindo-se, ainda, a Regularização Fundiária neste Loteamento em imóveis com dimensões inferiores ao estabelecido nesta Lei, desde que aprovado pelo Conselho Gestor de Regularização Fundiária do Município e em locais onde não é possível a adequação nos padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei, sem a remoção das famílias do local.*

*§ 2.º Quando a área atingida pela ZEIS demandar apenas a manutenção da população local no Loteamento Invernadinha I e II, o Plano de Urbanização específica poderá promover a regularização fundiária no local, mediante a regulamentação por decreto de parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo próprios e específicos, distintos daqueles mencionados no artigo anterior, e dos constantes nas demais leis."*



**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, 50.º Ano de Emancipação Política.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dirceu José de Oliveira'.

**Dirceu José de Oliveira**

*Prefeito Municipal*